



MPF
FL_____
2ª CCR

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

VOTO Nº 5954/2016

PROCEDIMENTO N° 1.22.024.000175/2015-11

ORIGEM: PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM MINAS GERAIS

PROCURADORA SUSCITANTE: ISABELA DE HOLANDA CAVALCANTI

PROMOTOR SUSCITADO: BRUNO FERNANDO TORRES LANA

RELATOR: FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

MATÉRIA: Notícia de Fato. Cobrança excessiva de encargos financeiros. Peças informativas encaminhadas ao MPF pela Promotoria de Justiça de Ubá/MG, noticiando suposta prática de crimes contra o sistema financeiro nacional. Atipicidade da conduta quanto ao crime do art. 16 da Lei nº 7.492/86. Financiamento concedido por quem possui autorização do BACEN para operar como instituição financeira no mercado de capitais. Ausência de elementos mínimos de prova que demonstrem a prática do crime tipificado no art. 8º da Lei nº 7.492/86. As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura. Enunciado de Súmula nº 596 do STF. Incompetência da Justiça Federal e, por conseguinte, falta de atribuição do MPF, nos termos do artigo 109 da Constituição. Possível crime contra as relações de consumo – art. 7º, V, da Lei nº 8.137/90. Competência da Justiça Estadual. Conflito negativo de atribuições suscitado pelo *Parquet* Federal. Cabe ao Procurador-Geral da República dirimir conflito de atribuições entre o Ministério Público Federal e o Ministério Público Estadual, conforme preconizado na Tese nº 7 da Edição nº 1 do Informativo de Teses Jurídicas da PGR e em precedentes do STF (ACO nos 1585, 1672, 1678, 1717 e 2225). Encaminhamento dos autos ao Exmo. Procurador-Geral da República.

REMESSA AO PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Configurado o conflito de atribuições entre o Ministério Público Federal e o Ministério Público Estadual, a ser dirimido pelo Procurador-Geral da República, conforme preconizado na Tese nº 7 da Edição nº 1 do Informativo de Teses Jurídicas da PGR e em precedentes do STF (ACO nos 1585, 1672, 1678, 1717 e 2225).

Encaminhem-se os autos, com as homenagens de estilo, ao Exmo. Procurador-Geral da República, a quem cabe dirimir o presente conflito de atribuições.

Brasília/DF, 16 de agosto de 2016.

FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA
Subprocuradora-Geral da República
Suplente – 2ª CCR/MPF